

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 709.901 - RJ (2021/0385263-2)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : **MARCOS DE QUEIROZ GRILLO**
ADVOGADOS : **FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ045441**
 SALO DE CARVALHO - RS034749
 LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
 BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
 SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
 PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 286-294).

A defesa reedita os termos trazidos na inicial, de compatibilidade do instituto da remição com o que dispõe o acordo de colaboração premiada.

No que se refere à remição pelo trabalho, aduz a inexistência de vedação legal ao exercício de atividade autônoma, apontando "posicionamento contraditório do Juízo delegado, que redirecionou o pedido de remição ao Juízo delegante para consulta a respeito do tema e, após receber determinação na qual assentada a inexistência de qualquer obstáculo ao deferimento, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos, extrapolou os limites da delegação ao afirmar a incompatibilidade entre a remição e o Acordo de Colaboração" (fl. 301).

Quanto à remição pelo estudo, assevera a "inexistência de óbice à remição pelo estudo no caso de segundo curso superior, em especial diante da possibilidade legal de requalificação profissional, e (dois) que está suficientemente comprovada a frequência e conclusão do curso de Cinema ofertado pela Universidade Estácio de Sá, nos termos da documentação já acostada aos autos da impetração" (fl. 311).

Por fim, alega a possibilidade de remição pela leitura "nos termos do programa oficial assentado na PORTARIA Nº JFRJ-POR-2017/00364 de 7 de julho de 2017" (fl. 313).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso à apreciação pelo respectivo Colegiado.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 709.901 - RJ (2021/0385263-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 286-294):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fls. 51-52):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA, ESTUDO E TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Trata-se de agravo em execução penal interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de remição da pena por leitura, estudo e trabalho, nos autos de carta de ordem.

II - A decisão agravada, ao concluir, de forma fundamentada, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a remição da pena imposta ao ora agravante em acordo de colaboração premiada, não incorre em tumulto processual, teratologia, descompasso com a CRFB/1988, ilegalidade ou abuso de poder, além de não confrontar precedente ou entendimento pacificado pelos membros desta Corte ou Tribunais Superiores sobre a matéria em questão.

III - É evidentemente incompatível com as regras do acordo de colaboração premiada reunir, na fase de execução penal, as disposições gerais e especiais mais vantajosas, de forma a sobrepor benefícios gerais e especialmente negociados, não se podendo criar uma enxurrada de "benefícios sobre benefícios".

IV - O pedido de remição por trabalho é orientado por auto declaração, por ser o apenado o proprietário de propriedade rural e portanto, explorador de atividade econômica, o que não se subsume ao artigo 126, da LEP. A remição pelo trabalho pressupõe o exercício de atividade laboral mediante subordinação e controle de horário, não se admitindo o auto controle de carga horária. A existência de ocupação lícita, como pressuposto que é do cumprimento de pena fora do ambiente carcerário torna incompatível o duplo cômputo desta condição para, também, reconhecer a remição.

V - Os acórdãos que estabeleceram a remição por trabalho ao apenado do regime semiaberto em cumprimento de pena domiciliar consideraram a ausência de vagas, ou seja, uma falha do estado em bem prover a execução penal. No caso dos autos, não se trata de ausência de vagas, mas comodidade e liberalidade do Estado em favor de apenado colaborador.

Sendo assim, não há falar-se em remição pelo trabalho, seja pela ausência de prova do exercício da atividade laborativa, seja pela inviabilidade de reconhecimento de remição pelo trabalho, tanto no regime semiaberto diferenciado domiciliar quanto no regime aberto.

VI - O destinatário do benefício normativo da remição por estudo não pode ostentar padrão educacional superior ou equivalente àquele cursado para fins de

Superior Tribunal de Justiça

remição, sob pena de fraude à norma. Sendo o apenado portador de diploma universitário antes do início do cumprimento da pena, inviável cursar novo curso universitário para fins de remição, eis que tal medida não orienta acréscimo no nível educacional do apenado, não servindo, assim, ao benefício.

VII - Com relação à remição pela leitura, carece de fundamento legal e foi instituído por regulamentos penitenciários e é estimulado pelo Conselho Nacional de Justiça como alternativa de remição a detentos recolhidos em unidades superlotadas, sem oportunidade de trabalho e estudo. A remição por leitura não é destinada ao caso retratado nos autos, em que o executado não está recolhido em sistema carcerário e não tem, por isso mesmo, dificuldade de acesso à remição por outras vias.

VII - Recurso desprovido.

Consta dos autos que o Juízo da Execução indeferiu o pedido defensivo de remição da pena por leitura, estudo e trabalho. Interposto agravo em execução, o recurso foi improvido.

No presente writ, o impetrante alega que o indeferimento do pedido de remição é despido de fundamentação idônea.

Aduz “que o Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o Paciente e o MPF guarda perfeita compatibilidade com o instituto da remição da pena”.

Sustenta que “a autoridade inquinada como coatora trouxe ao cerne do decisum interpretação restritiva in malam partem, na exata medida em que rechaçou a remição pleiteada pelo Paciente, tomando por base critério não previsto ou especificado no art. 126 da Lei de Execução Penal (a natureza do trabalho), excepcionando, assim, o princípio da legalidade por técnica restritiva em flagrante desfavor do Colaborador/Paciente”.

Assevera que há “monitoramento eletrônico da movimentação do Paciente, o que denota, portanto, a própria prova de seu trabalho”.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja concedida a remição da pena pelo trabalho, pelo estudo e pela leitura.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

O Tribunal de origem assim decidiu o tema ora versado (fls. 43-49):

Não assiste razão ao agravante.

Conforme constou na decisão de 29/05/2018, proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos da petição nº 6504 - DF, foi delegada à 9ª Vara Federal Criminal/SJRJ a fiscalização da pena privativa de liberdade estipulada no acordo de colaboração premiada entre o ora agravante e o MPF, em regime de cumprimento progressivo no regime inicial semiaberto diferenciado, consistindo no recolhimento do colaborador em sua residência por um ano, nos fins de semana e no período de repouso noturno nos dias úteis, sob certas condições.

Dito isso, a decisão ora agravada, ao concluir, de forma fundamentada, pelo não preenchimento dos requisitos legais para remição da pena privativa de liberdade imposta ao ora agravante em acordo de colaboração premiada, não incorre em teratologia, descompasso com a CRFB/1988, ilegalidade ou abuso de poder, além de não confrontar precedente ou entendimento pacificado pelos membros desta Corte ou Tribunais Superiores sobre a matéria em questão.

Sendo assim, considerando o advento do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou a Lei de Introdução às Normas do Direito (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e, principalmente, forte no entendimento jurisprudencial consolidado

no sentido de que não constitui ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB o fato de o relator do processo criminal acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial - motivação per relationem -, prescindindo-se de argumentos próprios, desde que comportem a análise de toda a matéria objeto do recurso (STF: inquérito nº 4633/DF, agravo regimental no recurso extraordinário nº 1099396/SC, agravo regimental no habeas corpus nº 136754/MG; e STJ: recurso ordinário no habeas corpus nº 83.968/RJ), adoto o seguinte trecho do parecer subscrito pelo Procurador Regional da República João Akira Otomo (evento 4) para rechaçar todas as alegações do agravante (grifos apostos):

Não assiste razão ao agravante.

Como afirmado pela própria defesa, o STF, por decisão do Ministro Edson Fachin, atribuiu ao juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro a competência para apreciar o ora pedido de remição, não impondo obstáculos à incidência do benefício almejado pela defesa, desde que comprovados os requisitos legais. Resumindo: o STF condicionou a concessão do benefício ao preenchimento dos requisitos legais, litteris:

“2. Como adiantei, o colaborador anseia pela imediata remição da pena clausulada, faculdade prevista em uma das alíneas da cláusula 4a. desta avença, assim redigida: Consabido que o benefício almejado “pressupõe o efetivo exercício de atividades laborais ou estudantis por parte do preso, o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializado” (...) Desse modo, relativamente ao questionamento quanto à competência para analisar a pretensão defensiva, assiste razão ao Ministério Público Federal quando se manifesta no sentido de que tanto a comprovação como também o cômputo do período de trabalho e estudo deverão ser levados a efeito no âmbito do Juízo ordenado, a quem incumbe a fiscalização das sanções privativas de liberdades estabelecidas nesta avença. 3. À luz do exposto, acolhendo a manifestação da Procuradoria- Geral da República, declaro, com relação à indagação feita pelo Juízo da 9a. Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, a ausência a priori de qualquer obstáculo à incidência do benefício almejado pela defesa constituída do colaborador, desde que comprovados os requisitos legais nos autos da carta de ordem sob nº 0506398- 04.2018.4.02.5101. Comunique-se o teor desta decisão, por malote digital ou email institucional ao citado Juízo ordenado.” (cf. Evento 132 – OUT9 – fls. 03/04 – grifos nossos).

Diante dessa decisão, o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, analisando os requisitos de concessão para a pedido de remição de pena por leitura, estudo e trabalho, de forma fundamentada, indeferiu o pedido, não havendo, portanto, que se falar em tumulto processual.

Em seguida, alega que o agravante não pode ser privado do direito à remição – pelo estudo, pelo trabalho e pela leitura - por interpretação restritiva e in malam partem do instituto. Aduz, ainda, que o agravante não pode ser privado da remição por conta da interpretação in malam partem , que nega reconhecimento aos institutos da “colaboração premiada” e “negócio jurídico-processual”.

Em ambas as argumentações, não assiste razão à defesa.

Veja, não se trata de interpretação restritiva e in malam partem do instituto da remição - pelo estudo, pelo trabalho e pela leitura -, ou de negar reconhecimento ao institutos da colaboração premiada, mas, sim, de **incompatibilidade com o pedido da defesa com as cláusulas estabelecidas no Acordo de Colaboração Premiada, onde o ora agravante optou por regras mais benéficas, de forma voluntária.**

Nas palavras do magistrado de base, “é evidentemente incompatível com as

regras do acordo de colaboração premiada reunir, na fase de execução penal, as disposições gerais e especiais mais vantajosas, de forma a sobrepor benefícios gerais e especialmente negociados. Vale dizer, não se pode criar uma enxurrada de ‘benefícios sobre benefícios’.” (grifos nossos) Sobre essas teses do agravante, as palavras do juízo a quo são suficientemente claras e dispensam acréscimos, motivo pelo qual a elas nos reportamos, verbis:

“O apenado não passou pelo regime mais gravoso, iniciando o cumprimento de sua reprimenda em regime semiaberto, de forma que somente relativo a este período pode-se computar, em tese, o período de trabalho e estudo.

Especificamente quanto ao pedido de remição por trabalho, observo que, como bem salientado pelo douto membro do Ministério Público Federal, **o pedido de remição por trabalho é orientado por auto declaração, por ser o apenado o proprietário de propriedade rural e portanto, explorador de atividade econômica, o que não se subsume ao artigo 126, da LEP. De fato, a remição pelo trabalho pressupõe o exercício de atividade laboral mediante subordinação e controle de horário, não se admitindo o auto controle de carga horária.**

[...]

Em acréscimo, a existência de ocupação lícita, como pressuposto que é do cumprimento de pena fora do ambiente carcerário torna incompatível o duplo cômputo desta condição para, também, reconhecer a remição. A propósito do tema, vale a transcrição do precedente a seguir:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o condenado que cumpre pena em regime aberto não faz jus à remição pelo trabalho, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, que prevê, expressamente, tal benefício apenas ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, situação mantida com a entrada em vigor da Lei n. 12.433/2011" (HC n. 186.389/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/03/2012).

É bom destacar que esta magistrada não desconhece a orientação jurisprudencial estabelecida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de remição a apenados do regime semiaberto domiciliar [...]

Contudo, como se observa da ratio decidendi, os acórdãos que estabeleceram a remição por trabalho ao apenado do regime semiaberto em cumprimento de pena domiciliar consideraram a ausência de vagas, ou seja, uma falha do estado em bem prover a execução penal. **No caso dos autos, não se trata de ausência de vagas, mas comodidade e liberalidade do Estado em favor de apenado colaborador. Sendo assim, não há falar-se em remição pelo trabalho, seja pela ausência de prova do exercício da atividade laborativa, seja pela inviabilidade de reconhecimento de remição pelo trabalho, tanto no regime semiaberto diferenciado domiciliar quanto no regime aberto.**

[...]

Nesse passo, a jurisprudência orientou-se no sentido de que, o destinatário do benefício normativo da remição não pode ostentar padrão educacional superior ou equivalente àquele cursado para fins de remição, sob pena de fraude à norma. [...]

Nessa linha, **sendo o apenado portador de diploma universitário antes do início do cumprimento da pena, inviável cursar novo curso universitário para fins de remição, eis que tal medida não orienta acréscimo no nível educacional do apenado, não servindo, assim, ao benefício.** Com relação a remição pela leitura, igualmente, assiste razão ao douto órgão de atuação do

Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público Federal (Ev . 176). **A remição pela leitura carece de fundamento legal e foi instituído por regulamentos penitenciários e é estimulado pelo Conselho Nacional de Justiça como alternativa de remição a detentos recolhidos em unidades superlotadas, sem oportunidade de trabalho e estudo.**

Essa é a lógica e a realidade embrionária da remição pela leitura. Há unidades prisionais no Brasil onde a quantidade de agentes lotados e a quantidade de presos torna absolutamente inviável a realização de atividades outras que não a apresentação do preso ao oficial de justiça, ao departamento de saúde e às audiências, sendo que no último caso, há ainda muitas faltas. Foi esse o contexto que inspirou o Departamento Penitenciário Nacional a editar a Portaria Conjunta 276 e o Conselho Nacional de Justiça a expedir a recomendação nº 44, orientando as varas de execução penal a trabalharem com a remição por leitura.

Ademais, **a regra é bastante clara ao limitar seu alcance ao ambiente carcerário.** [...]

A breve leitura dos dispositivos normativos em questão deixa claro que a emição por leitura não é destinada ao caso retratado nos autos, em que o executado não está recolhido em sistema carcerário e não tem, por isso mesmo, dificuldade de acesso à remição por outras vias.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

No que se refere à remição de pena pelo trabalho, o pedido foi negado tendo em vista ser “orientado por auto declaração, por ser o apenado o proprietário de propriedade rural e portanto, explorador de atividade econômica, o que não se subsume ao artigo 126, da LEP. De fato, a remição pelo trabalho pressupõe o exercício de atividade laboral mediante subordinação e controle de horário, não se admitindo o auto controle de carga horária”.

Com efeito, a despeito da documentação juntada aos autos, de que o ora paciente realiza atividades como produtor rural (fls. 87-90), não há demonstração no sentido da carga horária de efetivo trabalho desempenhado pelo reeducando, não se verificando manifesta ilegalidade. A esse respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Ao contrário do que alega a defesa, na unidade prisional em que se encontra o agravante existem salas utilizadas para o ensino formal e para os cursos presenciais, devidamente supervisionadas pelo estabelecimento penitenciário.
2. O art. 126 da Lei de Execução Penal permite ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto remir, por estudo, parte do tempo de execução da pena. No caso, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a carga horária de efetivo estudo realizado pelo executado.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 546.234/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. "PLANTÃO DE GALERIA". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS.

Superior Tribunal de Justiça

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte segundo a qual, "para fins de remição, é indispensável a comprovação do órgão da execução penal, a respeito das especificidades das atividades desempenhadas, seus horários e seu papel ressocializador" (HC n. 116.840/MG, relatora Ministra JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Sexta Turma, DJe 2/3/2009).
2. Ressalta-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pela Corte a quo quanto ao mérito do paciente, ora agravante, demandaria o reexame de matéria fático- probatória dos autos, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 484.522/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019.)

Para fins de remição de pena pelo estudo, entende esta Corte que é necessário o devido credenciamento da unidade de ensino junto às autoridades educacionais competentes, nos termos do art. 126, § 2º da LEP e da Recomendação n. 44/2013 do CNJ, o que não se verifica no caso. A propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas Criminais:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, depende da certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo, a fim de cumprir os requisitos exigido na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça.
2. O indeferimento da remição pleiteada em razão de frequência a curso de teologia na modalidade a distância, porque "não foi oferecido pela unidade prisional e nem contou com a sua supervisão" (e-STJ fl. 40), e pela ausência de credenciamento da instituição de ensino junto ao Poder Público não representa constrangimento ilegal passível de ser sanado na presente via, pois, encontrando-se o sentenciado sob a custódia do Estado, a remição depende de fiscalização acerca do efetivo cumprimento dos requisitos legais.
3. A fim de alterar o entendimento firmado no acórdão combatido, de que o apenado não comprovou o atendimento aos requisitos necessários ao deferimento da remição, seria necessário a análise de fatos e provas, providência inviável na via estreita do habeas corpus.
4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por esse se afigurar manifestamente incabível.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 460.196/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E RESOLUÇÃO N.º 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente mandamus busca a remissão de pena pelo estudo, em razão dos

Superior Tribunal de Justiça

certificados de conclusão de dois cursos à distância (Curso de Formação para Eletricista e Curso de Auxiliar de Oficina Mecânica) ofertados pelo Centro de Educação Profissional-CENED, totalizando uma carga horária de 360 horas de estudo.

2. Não obstante o caráter de ressocialização do estudo, o art. 126 da Lei de Execução Penal e Resolução n.º 44 do Conselho Nacional de Justiça deixam evidente que a remição da pena pelo estudo depende da efetiva participação do Reeducando nas atividades educacionais.

3. Tal efetividade está sujeita à valoração pelo Poder Público, que pode ser exercida por autoridade educacional ou, até mesmo, pelo sistema prisional local (art. 126, § 2.º, da LEP e art. 1.º, inciso I, da Resolução n.º 44/2013).

4. No caso, a Entidade não é conveniada com a Unidade Penitenciária, motivo pelo qual o Tribunal a quo entendeu pela impossibilidade de aferir a inidoneidade da declaração de conclusão dos cursos profissionalizantes. Para afastar essa percepção é imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é todo inviável no âmbito do habeas corpus.

5. Ordem denegada. (HC 462.379/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019)

Ademais, ainda que conste o histórico escolar do curso (fls. 91-94) e a certidão de conclusão do curso de graduação em cinema (fl. 252), há deficiência na documentação fornecida pelo paciente, uma vez que não constaram plano pedagógico, forma de realização de processos, avaliações e controle de frequência efetiva de estudo, o que, associado a não comprovação de credenciamento da instituição de ensino, denota o não preenchimento dos requisitos da legislação de regência, inviabilizando a obtenção do benefício pleiteado.

Quanto à remição pela leitura, concluíram as instâncias ordinárias que o benefício não se aplicaria ao caso do autos.

Não se desconhece a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006), além de ser um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se nessas circunstâncias, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade (AgRg no HC 323.766/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2015).

Na hipótese, contudo, uma vez desvinculadas de qualquer programa oficial, não podem as resenhas - não obstante caracterizem atividade intelectual/recreativa do paciente - servir para fins de remição da pena, posto que para tanto é imprescindível a vinculação a programa oficial, quando então haverá abatimento da pena. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENAS. LEITURA. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. PRESENÇA DE FLAGRANTE

Superior Tribunal de Justiça

ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o art. 126 da Lei de Execução Penal, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes.

III - Ademais, importa registrar que mesmo que o estabelecimento penal assegure acesso a atividades laborais e à educação formal, não há o impedimento de que se obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente. Precedentes.

IV - In casu, o eg. Tribunal a quo ratificou o decisão proferida pelo d. Juízo das execuções que indeferiu o benefício ao paciente. Flagrante ilegalidade presente.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, cassando as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, a fim de determinar ao d. Juízo das execuções que proceda à remição da pena do paciente em razão da execução de estudo de leitura, caso preenchidos todos os requisitos necessários, conforme previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal e nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

(HC 527.446/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019)

Sendo assim, não preenchidos os requisitos legais, a revisão da referida conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do habeas corpus. Nesse entendimento: AgRg no HC 574.605/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 22/09/2020.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Como é usual e têm ressaltado os precedentes desta Corte Superior de Justiça, o agravo regimental deve aditar novos fundamentos capazes de (em tese) alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. (AgRg no HC n. 542.737/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE), DJe de 13/12/2019).

No que se refere à remição da pena pelo trabalho, não se verifica haver incompatibilidade com o acordo de colaboração firmado. À pena decorrente do acordo de colaboração aplicam-se todos os benefícios previstos na legislação penal e processual penal,

Superior Tribunal de Justiça

inclusive (e obviamente) a remição, embora essa não seja exatamente a questão que se põe, senão a da prova do trabalho realizado para essa finalidade (art. 126, § 1º, II - Lei 7.210/1984), considerando que o pedido de remição por trabalho é orientado por autodeclaração, por ser o apenado o proprietário de propriedade rural e portanto, explorador de atividade econômica.

Mas, em verdade, a matéria relacionando o instituto da colaboração premiada com a remição da pena não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, de modo que maiores incursões acerca do assunto não poderia ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito disso, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, na medida em que não admitiu, na hipótese, o autocontrole da carga horária laboral:

“ ... Especificamente quanto ao pedido de remição por trabalho, observo que, como bem salientado pelo douto membro do Ministério Público Federal, **o pedido de remição por trabalho é orientado por auto declaração, por ser o apenado o proprietário de propriedade rural e portanto, explorador de atividade econômica, o que não se subsume ao artigo 126, da LEP. De fato, a remição pelo trabalho pressupõe o exercício de atividade laboral mediante subordinação e controle de horário, não se admitindo o auto controle de carga horária.**

Este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que a realização de trabalho externo deve ser compatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execução Penal, o que, segundo a Corte *a quo*, não restou aferido, tendo em vista a ausência de comprovação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APENADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE FISCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A total impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto domiciliar impede a autorização do benefício.

2. Embora se reconheça o valor do labor na ressocialização e na recuperação da dignidade do apenado, sem indicação do local do trabalho e de algum tipo de controle de horário e de frequência das atividades de vendedor autônomo, de mercadoria própria, não há falar em deferimento do trabalho externo. O pedido é incompatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execuções Penais (ut. AgRg no HC 490.890/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 17/06/2020).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1889273/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)

Superior Tribunal de Justiça

No mais, quanto à remição da pena pelo estudo, uma vez verificado pelas instâncias ordinárias que os requisitos previstos no art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal, não estão preenchidos, ressaltando a impossibilidade de aferir carga horária de estudos e instituição que não possui habilitação para ministrar os cursos, não se constata ilegalidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE PREVENÇÃO DO RELATOR. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REMIÇÃO DA PENA. ART. 126, § 1º, DA LEP. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Ademais, a defesa não conseguiu demonstrar qual seria o prejuízo suportado pelo réu para se declarar a referida nulidade. Segundo se infere, ambas as Turmas deste Tribunal Superior compartilham o entendimento de que "o óbice destacado encontra respaldo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual '[a] remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, depende da certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo, a fim de cumprir os requisitos exigidos na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça' (AgRg no HC n. 460.196/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1º/7/2019)." (RCD no HC 641.814/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).

3. O art. 126 da Lei de Execução Penal permite ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto remir, por estudo, parte do tempo de execução da pena, determinando que a contagem do tempo seja feita à razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.

4. Na hipótese, como bem observado pelo Tribunal a quo, o Instituto Universal Brasileiro - IUB não é instituição autorizada ou conveniada com o Poder Público, conforme exigência prevista na Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Outrossim, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a carga horária de efetivo estudo realizado pelo executado, a forma como os cursos foram ministrados e o método de avaliação.

5. Rever o entendimento adotado pela instância ordinária e decidir de forma contrária, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 578.765/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021)

Consoante consignado na decisão agravada, ainda que conste o histórico escolar do curso (fls. 91-94) e a certidão de conclusão do curso de graduação em cinema (fl. 252), há deficiência na documentação fornecida pelo paciente, uma vez que não constaram plano pedagógico, forma de realização de processos, avaliações e controle de frequência efetiva de

Superior Tribunal de Justiça

estudo, o que, associado à não comprovação de credenciamento da instituição de ensino, denota o não preenchimento dos requisitos da legislação de regência, inviabilizando a obtenção do benefício pleiteado.

Por fim, quanto à remição pela leitura, uma vez desvinculadas de qualquer programa oficial, não podem as resenhas — não obstante caracterizem atividade intelectual/recreativa do paciente — servir para fim de remição da pena, posto que para tanto é imprescindível a vinculação a programa oficial, quando então haverá abatimento da pena.

Não preenchidos os requisitos legais, a revisão da referida conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Nada há, portanto, que se modificar na decisão recorrida, pelo que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.